


LEI N.º 4.658/2023 DE 10 DE JANEIRO DE 2024.

GERAL 1899  
Câmara Municipal  
CACEQUI-RS

Prot. 01-609 Pag. 150

Data 12/01/24

  
Assinatura \_\_\_\_\_ Hora \_\_\_\_\_

**"DISPÕE SOBRE A FORMA DE AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT TÉCNICO ATUARIAL PARA OBTENÇÃO DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL QUE O MUNICÍPIO POSSUI EM FACE DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS DO MUNICÍPIO DE CACEQUI."**

O Prefeito Municipal em Exercício, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com a legislação vigente, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e que eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica a Administração Pública Municipal autorizada a realizar o reconhecimento do déficit atuarial apurado na Avaliação Atuarial 2023, a ser amortizado por meio de alíquotas e aportes mensais, sendo este último com valores preestabelecidos, ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, administrado pelo Fundo Próprio de Previdência Social dos servidores Efetivos do Município de Cacequi/RS – FPSM, na forma estabelecida nessa lei.

**Parágrafo único.** As alíquotas e aportes referidos no *caput* deste artigo diz respeito à contribuição do Município, por meio da Administração Direita e Indireta, e, do Poder Legislativo, para cobertura do déficit atuarial do RPPS.

**Art. 2º** O RPPS possui déficit atuarial de R\$ 85.693.100,05 (oitenta e cinco milhões, seiscentos e noventa e três mil, cem reais e cinco centavos), posicionado em 31 de dezembro de 2022, cuja quantia deve ser revista anualmente a cada avaliação atuarial, correspondente ao déficit técnico atuarial total, gerados pela ausência ou insuficiência de alíquotas de contribuição, inadequação da metodologia ou hipóteses atuariais ou outras causas que ocasionaram a insuficiência de ativos necessários às coberturas das reservas matemáticas previdenciárias.

**Art. 3º** O Poder Executivo, incluídas as suas Autarquias e Fundações, e o Poder Legislativo, a fim de obter o equilíbrio financeiro e atuarial nos termos do caput do art. 40, da Constituição Federal, e demais dispositivos legais correlatos, realizará a amortização do déficit técnico atuarial em 34 anos, conforme projeção de amortização da avaliação atuarial realizada por Atuário, constante no Anexo I, parte integrante desta lei.

**Parágrafo único.** Com a projeção de amortização do déficit técnico atuarial, demonstrado no Anexo I, haverá a quitação no exercício anual de 2056.

**Art. 4º** As alíquotas e aportes mensais serão repassados mensalmente ao RPPS, sendo as alíquotas aplicadas sobre as 13 (treze) folhas anuais e os aportes em 12 (doze) parcelas anuais, cuja evolução e valores das parcelas constam no Anexo I desta lei.

§ 1º O repasse deverá ocorrer até o vigésimo dia do mês subsequente ao da sua competência e o valor será fixo durante todo o exercício, sendo devido de janeiro a dezembro.

§ 2º O valor do aporte será proporcionalizado, mensalmente, de acordo com o valor da folha de remuneração de cada um dos poderes, órgãos e entidades do Município de Cacequi em relação ao valor total, de modo a caracterizar a responsabilidade solidária na participação do pagamento do déficit atuarial.

**Art. 5º** Em caso de atraso no pagamento da parcela mensal, serão cobrados os correspondentes juros de 0,50% ao mês e a atualização pela variação do IPCA, considerando o prazo decorrido desde a data de vencimento da parcela e data do efetivo pagamento.

**Parágrafo único.** Em caso de extinção do IPCA, mudança de sua metodologia de cálculo ou inaplicabilidade em decorrência de reforma econômica, deverá ser fixado um indicador substitutivo, compatível, no mínimo, o mesmo fixado para atualização dos proventos de aposentadoria e de pensões por morte do RPPS calculadas com base na média aritmética das bases de cálculo de contribuição.

**Art. 6º** O RPPS está desobrigado a providenciar qualquer notificação ou interpelação para constituir o Município de Cacequi em mora pelo não

pagamento da parcela da presente Lei, sendo que o simples e puro inadimplemento já obriga o pagamento.

**Art. 7º** O valor do déficit previdenciário apurado deverá ser revisto sempre que a avaliação atuarial apontar a situação de déficit atuarial, procedendo-se a adequação dos valores dos aportes financeiros e das alíquotas, bem como da proporcionalidade das parcelas.

**Art. 8º** O Município de Cacequi se obriga a consignar no orçamento de cada exercício as verbas necessárias ao pagamento das parcelas e amortização.


**Art. 9º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

**Art. 10** Fica revogada a Lei Municipal nº 4.488/2022.

**Art. 11** Faz parte integrante desta Lei o Anexo I.

**Art. 12** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo as alíquotas e aportes definidos no anexo I devidas a partir da competência do mês de dezembro de 2023.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO EM 10 DE JANEIRO DE  
2024.

  
**EDSON LUIZ LIMA FRAGOSO**  
**PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO**

Registre-se e Publique-se,

  
**ALDENIR SOARES DA COSTA**  
**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**